



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DISTRINOR
LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

Processo Administrativo N.º 35888-42.2010.8.06.0000.

Pregão Eletrônico N.º 19/2010 – Lote III.

A empresa **DISTRINOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, participante do Lote III do Pregão Eletrônico n.º 19/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da pregoeira, da licitação acima referida, que declarou a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME vencedora deste lote.

Alega a RECORRENTE que a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME “cumpre impedimentos de contratar com administração pública(conforme comprovantes anexo), desrespeitando claramente a lei 8666/93, ao tribunal e conseqüentemente a sociedade.”

Para comprovar o alegado, a RECORRENTE anexou impressão de página do sítio <http://www.transparencia.gov.br/ceis/EmpresasSancionadas.asp>, na qual consta informação de que a RECORRIDA cumpre pena de SUPENSÃO, aplicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pelo período de 5 anos a contar de 04/05/2007.

A RECORRENTE, quando trata do pedido, afirma que “As empresas suspensas não podem licitar e contratar apenas com o órgão ou com a entidade administrativa que a suspendeu, enquanto a empresa inidônea não pode licitar **com nenhum órgão que integre a Administração pública**, assim entendida a administração direta e indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito provado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.”

Por fim, a RECORRENTE solicita a desclassificação da empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME no lote III do Pregão Eletrônico nº 19/2010.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do lote III do referido Certame, somente a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME o fez, apresentando documentos emitidos pelo sistema SICAF, em 13/05/2010, comprovando que a pena de suspensão, que lhe fora aplicada em 16/05/2010 pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 03/12/2007, foi revertida em advertência, vez que foram regularizados os



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fornecimentos pendentes e recolhida multa de R\$ 16,71 por atrasos na entrega de materiais.

Ê o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Inicialmente, como a própria RECORRENTE alegou e comprovou, a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME foi SUSPensa pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 5 anos a contar de 04/05/2007, não havendo, assim, nenhum impedimento à participação da RECORRIDA em procedimentos licitatórios promovidos pelo TJCE, vez que, como a RECORRENTE informou: "As empresas suspensas não podem licitar e contratar apenas com o órgão ou com a entidade administrativa que a suspendeu".

Assim, caso perdurasse a penalidade de SUSPENSÃO, a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME estaria impedida de participar somente das licitações promovidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Ocorre que a empresa MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME comprovou não estar mais nem suspensa pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, vez que a penalidade imposta foi revertida em advertência, por ter se reabilitado junto à entidade aplicadora da sanção, o que reforça a ausência de impedimento à participação da empresa RECORRIDA nas licitações promovidas por quaisquer órgão da Administração Pública.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA do lote III do Pregão Eletrônico nº 19/2010 a empresa **MARIA GENI MARQUES RODRIGUES ME**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 19/2010 - Lote III.

Fortaleza, 24 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

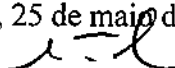
Processos nº: 595-11.2010.8.06.0000 e 35888-42.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante DISTRINOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010 (Lote III), cujo objeto é a aquisição de material de limpeza, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante DISTRINOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante MARIA GENI MARQUES RODRIGUES - ME vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 25 de maio de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante DISTRINOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante MARIA GENI MARQUES RODRIGUES - ME vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 19/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de maio de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará